DELIBERAÇÃO AC00 - 638/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4944/2013
PROTOCOLO	**:** 1413093
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	**:** MARCOS ANTÔNIO MOURA CRISTALDO
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE CAMPO GRANDE – REMESSA DE DOCUMENTOS – BALANÇOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual é regular quando instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, que revelam a correta elaboração dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e a demonstração das variações patrimoniais, bem como os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas anual do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Campo Grande, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Antônio Moura Cristaldo.

Campo Grande, 29 de junho de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Campo Grande/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Marcos Antônio Moura Cristaldo, então Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano.

Após o exame da documentação encaminhada a esta Corte de Contas pelo gestor, a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise "ANC-3ICE-14884/2013" (peça digital 21), manifestando-se no seguinte sentido:

> Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Campo Grande, referente ao exercício financeiro de 2012, oferece condições favoráveis para obter aprovação, com base no Inciso II do Artigo 21, combinado com o Inciso I do Artigo 59, ambos da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, no entanto a presente análise não resguarda a ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas.

A Auditoria, por sua vez, emitiu o Parecer "PAR-AUDITORIA-17431/2013" (peça digital 23), concluindo pela regularidade da presente Prestação de Contas, *in verbis*:

> Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo e pelas razões expostas no **item 4** da Parte **II – EXAME DA AUDITORIA** deste parecer, esta Auditoria, **opina** de forma conclusiva que o Tribunal Pleno **julgue** estas Contas **considerando-as** como **REGULARES**, com fundamento no que reza o **inciso I** do **Artigo 59** da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Ao depois, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer "PAR - MPC - GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL - 3900/2016" (peça digital 25), corroborando com a conclusão da 3ª Inspetoria e da Auditoria, opinou pelo seguinte julgamento da presente prestação de contas:

> I – julgue e considere **REGULAR** a Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2012, do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Campo Grande, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Antônio Moura Cristaldo – Secretário Municipal, à época, tendo como suporte o art. 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, "a", 4, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Inicialmente, cumpre registrar que os documentos acostados aos autos pelo responsável pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente de Campo Grande/MS foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme o prazo

determinado no Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 2, Subitem 2.1, Letra “A”, da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

A Prestação de Contas ora examinada está instruída com os documentos exigidos e devidamente demonstrada pelos anexos conforme dispõem os artigos 101 a 105 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, e expressam a exatidão dos demonstrativos contábeis, estando igualmente em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município relativo ao exercício de 2012 foi concedida através da Lei nº 5.023 de 22 de dezembro de 2011, sendo destinado o montante de R$ 2.373.000,00 (dois milhões e trezentos e setenta e três mil reais) para a operacionalização do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Campo Grande.

No decorrer da execução houve alterações orçamentárias realocadas mediante abertura de créditos adicionais suplementares por suplementação de dotação na ordem de R$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), e os resultantes de anulação parcial ou total de dotações na mesma quantia, permanecendo, portanto, inalterado o valor inicialmente orçado.

Os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, em observância com o disposto na Lei nº 4.320/64, na Lei Complementar nº 101/2000 e na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Houve obediência ao princípio da publicidade, disposto no artigo 37, *caput,* da Constituição Federal, assegurando também a transparência exigida pelo artigo 48, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, evidenciado o equilíbrio na administração do Fundo, e considerando que a Prestação de Contas foi elaborada de acordo com a ordem constitucional e legal vigente, demonstrando a responsabilidade na gestão fiscal, acolho a análise do Corpo Técnico e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e, com fulcro no que dispõem o inciso II do artigo 21 e o inciso I do artigo 59, ambos da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 20122012 c/c o artigo 16, inciso II, alínea “a”, item 4, do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, **VOTO**:

I - Pelo julgamento da Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Campo Grande/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Marcos Antônio Moura Cristaldo, então Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, como **CONTAS REGULARES**;

II - Pela intimação dos interessados acerca deste julgamento, nos termos do artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012, e publicação desta decisão no DOTCE/MS, para os efeitos de quitação ao Senhor Marcos Antônio Moura Cristaldo, nos termos do artigo 60 do mesmo diploma legal.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 29 de junho de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. JFC
SETAC. VAB/DSSM